

Estado do Rio Grande do Sul

Decreto n° 4.177, de 23 de fevereiro de 2021.

Dispõe sobre medidas para o enfrentamento

do estado de calamidade pública decorrente

do COVID-19, e dá outras providências.

ANDRÉ LUÍS BARCELLOS BRITO, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do

Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO que o Estado do Rio Grande do Sul declarou estado de

calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção

e de enfrentamento à epidemia causado pelo COVID-19 (novo Coronavírus), através do

Decreto N. 55.128/2020 e reiterou a medida com novas providências através do Decreto N.

55.240/2020, medida seguida pelo Município de Taquari, através do Decreto Municipal

3943/2020, que decretou estado de calamidade pública a nível municipal;

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual Nº 55.724, de 18 de janeiro de 2021,

determina a aplicação das medidas sanitárias segmentadas de que trata o art. 19 do Decreto nº

55.240, de 10 de maio de 2020, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins

de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no

âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, reiterando a declaração de estado de calamidade

pública em todo o território estadual;

CONSIDERANDO que o Distanciamento Controlado consiste em sistema que, por

meio do uso de metodologias e tecnologias que permitam o constante monitoramento da

evolução da epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) das suas consequências

sanitárias, sociais e econômicas, estabelece, com base em evidências científicas e em análise

estratégica das informações, um conjunto de medidas destinadas a preveni-las e a enfrentá-las

de modo gradual e proporcional, observando segmentações regionais do sistema de saúde e

segmentações setorizadas das atividades econômicas, tendo por objetivo a preservação da vida

e a promoção da saúde pública e da dignidade da pessoa humana, em equilíbrio com os valores



Estado do Rio Grande do Sul

sociais do trabalho e da livre iniciativa e com a necessidade de se assegurar o desenvolvimento

econômico e social da população gaúcha;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade,

confirmou o entendimento de que as medidas adotadas pelo Governo Federal na Medida

Provisória (MP) 926/2020 para o enfrentamento do novo coronavírus não afastam a

competência concorrente nem a tomada de providências normativas e administrativas pelos

estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios na Ação Direta de Inconstitucionalidade

(ADI) 634;

CONSIDERANDO que o art. 40 combinado com o art. 41 do Decreto Estadual Nº

55.240/2020 reconhece que os Municípios do Estado do Rio Grande do Sul, no âmbito de suas

competências, deverão adotar as medidas necessárias para a prevenção e o enfrentamento à

epidemia de COVID-19, podendo emitir normas complementares que se façam necessárias, no

âmbito de suas competências;

CONSIDERANDO A decisão do Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF)

Ricardo Lewandowski, proferida na ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade) 6625, que

prorroga o os efeitos do estado de calamidade pública;

CONSIDERANDO que o Município de Taquari integra a Região de Agrupamento

Lajeado, a qual está em bandeira preta para rodada de 23 de fevereiro a 01 de março do

distanciamento controlado;

CONSIDERANDO que o Gabinete de Crise decidiu manter a cogestão regional.

Assim, as regiões em bandeira preta que aderiram ao sistema compartilhado podem adotar os

protocolos próprios compatíveis até o nível de restrição da bandeira vermelha;

CONSIDERANDO a Assembléia Geral da Associação dos Municípios do Vale do

Taquari – AMVAT, que alterou o Plano Estrutural de Prevenção e Enfrentamento à Epidemia

do Novo Coronavírus - Regiões de Saúde R29 e R30, especificamente para as restrições

aplicáveis para setores da economia quando ocorrer a classificação de BANDEIRA PRETA;

CONSIDERANDO as disposições dos Decretos Estaduais nº 55.764/2021,

55.767/2021, 55.768/2021 e 55.769/2021;

CONSIDERANDO a necessidade de conter a propagação de infecção e

transmissão local e preservar a saúde da população municipal,



Estado do Rio Grande do Sul

DECRETA:

Art. 1º Medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de

importância internacional decorrente do novo coronavírus.

Art. 2º Fica reiterado o estado de calamidade pública no Município de Taquari, em

razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto

epidêmico de Coronavírus (COVID-19), declarado por meio do Decreto Municipal nº

3943/2020, pelo mesmo período que perdurar a calamidade pública no Estado do Rio Grande

do Sul, declarada pelo Decreto Estadual nº 55.128, de 28 de março de 2020, reiterada pelo

revogado Decreto Estadual nº 55.154, de 1º de abril de 2020, e pelo Decreto Estadual nº

55.240, de 10 de maio de 2020 e suas alterações e Decreto Estadual Nº 55.724, de 18 de janeiro

de 2021.

Art. 3º Fica determinada a aplicação no Município de Taquari das medidas

sanitárias segmentadas definidas nos Protocolos constantes no Sistema de Distanciamento

Controlado do Estado do Rio Grande do Sul, que trata o art. 19 do Decreto Estadual nº 55.240,

de 10 de maio de 2020, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado no âmbito do

Estado do Rio Grande do Sul, bem como a classificação como BANDEIRA PRETA com

cogestão para a semana de 23 de fevereiro a 01 de março de 2021, para fins de prevenção e de

enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), permanecendo vigente

integralmente as respectivas do decreto estadual vigente para os setores de agropecuária,

educação, indústria, saúde e assistência, serviço de informação e comunicação, serviço de

utilidade pública e transporte, adotando-se protocolo diferenciado regras da bandeira vermelha,

para <u>administração pública</u>, <u>alojamento e alimentação</u>, <u>comércio e serviços</u>.

Art. 4º - Fica recepcionada a alteração do Plano Estrutural de Prevenção e

Enfrentamento à Epidemia do Novo Coronavírus – Regiões de Saúde R29 e R30, aprovada em

Assembléia da AMVAT no dia 20 de fevereiro de 2021, com efeitos a partir da homologação

da alteração pelo Estado do Rio Grande do Sul.



Estado do Rio Grande do Sul

CAPÍTULO I

Do Funcionamento de Estabelecimentos

Art. 5º Para fins de reconhecimento de atividade essencial, nos moldes do art. 24, § 1º do Decreto Estadual N. 55.240/2020, praticada por qualquer estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços será levado em consideração pela Municipalidade a atividade principal constante da licença de funcionamento (Alvará Municipal).

Art. 6º Ficam recepcionadas medidas excepcionais no âmbito do Município de Taquari em cumprimento aos Decretos Estaduais nº 55.764, de 20 de fevereiro de 2020 e 55.769, de 22 de fevereiro de 2021, nos seguintes termos:

 $I-Fica \ vedado \ enquanto \ perdurar \ a \ determinação \ de \ restrição \ pelo \ Estado \ do \ Rio$ Grande do Sul:

a) a abertura para atendimento ao público, bem como de permanência de clientes nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera de todo e qualquer estabelecimento, durante o horário compreendido entre as 20h e às 5h;

b) realização de festas, reuniões ou eventos, formação de filas e aglomerações de pessoas nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera, bem como nas calçadas, portarias e entradas dos prédios e estabelecimentos, públicos ou privados, durante o horário compreendido entre as 20h e às 5h.

c) a permanência e aglomeração de pessoas nas praças e parques da cidade, durante o horário compreendido entre as 20h e às 5h, possibilitando-se a prática de exercício físico de forma individual (entre as 5h e às 20h.), podendo, inclusive, ser realizada atividade física monitorada por até dois alunos por instrutor.

§ 1º Não se aplica o disposto no inciso I deste artigo aos seguintes estabelecimentos:

- I farmácias, hospitais e clínicas médicas;
- II serviços funerários;
- III serviços agropecuários, veterinários e de cuidados com animais em cativeiro;
- IV assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

V - que realizem atendimento na modalidade de tele-entrega até o limite das 23 h. (vinte e três horas);

VI - postos de combustíveis, vedada, em qualquer caso, a aglomeração de pessoas nos espaços de circulação e nas suas dependências;



Estado do Rio Grande do Sul

VII - os dedicados à alimentação e à hospedagem de transportadores de cargas e de

passageiros, especialmente os situados em estradas e rodovias, inclusive em zonas urbanas;

VIII - hotéis e similares;

IX - órgãos públicos prestadores de serviços essenciais e

X - concessionários prestadores de serviços públicos essenciais.

§2º - A vedação de permanência de clientes nos recintos ou nas áreas internas e

externas de circulação ou de espera se opera em todo e qualquer estabelecimento, durante o

horário compreendido entre as 20h e as 5h, ressalvados os supermercados, que poderão

concluir o atendimento dos consumidores que tenham ingressado até as 20h, desde que não

ultrapasse as 21h.

Art. 7º Fica permitido o funcionamento de atividades presenciais,

independentemente de cor de bandeira, para a Educação Infantil e os 1º e 2º anos do Ensino

Fundamental, desde que seja apresentado protocolo e autorização firmada pelos pais com data

atualizada.

Art. 8º A balsa que faz a travessia Taquari-General Câmara funcionará entre as 5h

(cinco horas) e às 23h. (vinte e três) horas, nos horários de costume.

§ 1º Em cada travessia deverá ser observada lotação equivalente a 50% (cinquenta

por cento) da capacidade máxima.

§ 2º Durante a travessia o motorista e os passageiros deverão permanecer dentro de

seus veículos como forma de controle da aglomeração de pessoas.

§ 3º Deverão ser observadas as medidas sanitárias permanentes previstas nos

artigos 12, 13 e 14 do Decreto Estadual n. 55.240/2020 e suas alterações, os protocolos gerais

obrigatórios e os protocolos específicos por setores.

Art. 9º Fica limitado o acesso de 10 (dez) pessoas por vez nas salas de velórios,

devendo ser evitada a aglomeração em salas de espera e no exterior respeitando a distância

mínima de 2,00 m (dois metros) entre as pessoas.

§ 1º Deverá ser observado a duração máxima de 6h (seis horas), devendo a

cerimônia ocorrer entre 6h (seis horas) e às 18h (dezoito horas).

§ 2º Nos casos em que for atestado como causa morte -coronavírus - COVID -19,

em razão do risco de contaminação, fica proibida a realização de velório, devendo ser realizado

de imediato o sepultamento/cremação.



Estado do Rio Grande do Sul

CAPÍTULO - II

Da Fiscalização

Art. 10. Em cumprimento ao Decreto Estadual nº 55.768, de 22 de fevereiro de

2021, o Município de Taquari se compromete a exercer a fiscalização dos diversos segmentos

da economia, com aplicação das restrições previstas pelo Sistema de Distanciamento

Controlado do Estado do Rio Grande do Sul, Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de

2020, com alterações posteriores.

Parágrafo único – As secretarias municipais deverão em suas respectivas áreas de

atuação, apresentar ao Gabinete do Prefeito no prazo de 48 horas da publicação deste decreto,

plano segmentado para fiscalização do cumprimento das restrições impostas pela classificação

de bandeiras, nos termos do Sistema de Distanciamento Controlado do Estado do Rio Grande

do Sul, Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, com alterações posteriores.

Art. 11. A Administração Pública Municipal fiscalizará a observância das medidas

emergenciais de contenção e enfrentamento à epidemia de Coronavírus (COVID-19), com as

seguintes finalidades:

I – contribuir para a segurança sanitária coletiva, por meio do controle dos serviços

e das atividades essenciais e não essenciais, durante o período da calamidade pública

decorrente do surto epidêmico de Coronavírus (COVID-19);

II – cooperar com o Estado do Rio Grande do Sul e com a União, no que tange às

ações de prevenção, contenção do contágio e enfrentamento à epidemia causada por

Coronavírus (COVID–19);

III – fortalecer a estruturação e o funcionamento do Sistema Único de Saúde, por

meio de serviços públicos ou prestadores privados que atuem de forma complementar, para

resposta rápida e eficaz à epidemia causada por Coronavírus (COVID-19);

IV – acompanhar a evolução científica e tecnológica, para prevenção, contenção e

enfrentamento da epidemia causada por Coronavírus (COVID-19);

V – garantir o abastecimento de insumos essenciais à subsistência humana, no

território municipal, durante o período de calamidade pública;

Estado do Rio Grande do Sul

VI – garantir mínimos essenciais à manutenção da vida digna aos moradores do

Município que, por consequência da calamidade pública decorrente da epidemia de

Coronavírus (COVID-19), estiverem em situação de vulnerabilidade social;

VII – controlar, sob os aspectos sanitários, as atividades públicas e privadas, bem

como a circulação, em todo território do Município.

Art. 12. A fiscalização de que trata este Decreto será exercida pelo Setor de

Fiscalização o qual compete:

I – colaborar com a Secretaria Municipal de Saúde no controle sanitário, visando à

manutenção da segurança da sociedade;

II – comunicar, imediatamente, às Secretarias Municipais de Saúde e da Fazenda,

acerca de qualquer irregularidade constatada no desempenho de serviços públicos ou de

atividades privadas, que consista em descumprimento das medidas obrigatórias, permanentes

ou segmentadas, do Distanciamento Social Controlado do Estado do Rio Grande do Sul;

III – controlar e fiscalizar a conduta de pessoas físicas e jurídicas, em relação ao

cumprimento das medidas previstas no Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, no

Decreto Estadual nº 55.241, de 10 de maio de 2020, em portarias da Secretaria Estadual de

Saúde e normas municipais;

IV – notificar os responsáveis por condutas em desacordo com as medidas

previstas no Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, no Decreto Estadual nº

55.241, de 10 de maio de 2020, em portarias da Secretaria Estadual de Saúde e normas

municipais, para imediata adequação e cumprimento das medidas emergenciais cabíveis;

V – autuar os responsáveis por condutas em desacordo com as medidas previstas no

Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, no Decreto Estadual nº 55.241, de 10 de

maio de 2020, em portarias da Secretaria Estadual de Saúde e normas municipais,

estabelecendo, de acordo com o presente decreto.

Parágrafo Único. No caso da existência de indícios da prática de crimes por parte

da pessoa física ou jurídica, o fato deverá ser comunicado à autoridade policial ou do

Ministério Público, para a adoção das medidas cabíveis, nos termos do que determina o art. 27

do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, que instituiu o Código de Processo Penal

Brasileiro.

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 13. O não cumprimento das medidas estabelecidas no Decreto Estadual N.

55.240/2020 e das normas municipais, por parte dos representantes legais e prepostos das

atividades econômicas de qualquer setor será caracterizado como infração à legislação

municipal e sujeitará o infrator às penalidades e sanções aplicáveis e à suspensão da licença de

funcionamento.

§ 1º Inexistindo penalidade específica para o descumprimento das medidas de que

trata o presente decreto, fica estabelecido o valor multa entre R\$ 300,00 (trezentos reais) e R\$

5.000,00 (cinco mil reais), devendo ser levado em consideração à gravidade da infração e o

tamanho da empresa.

§ 2º Em caso de reincidência o estabelecimento será lacrado com termo de

suspensão de atividades, e somente poderá voltar às atividades após 7 (sete) dias, devendo,

ainda, ser aplicada multa com valor em dobro referente a primeira multa.

§3º Em caso de nova reincidência o estabelecimento será lacrado com termo de

suspensão de atividades, e somente poderá voltar às atividades após o encerramento da

pandemia ou mediante o recolhimento espontâneo de uma multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil

reais), bem como a comprovação de atendimento das medidas constantes do presente decreto.

Art. 14. Deverão ser respeitados os direitos relativos ao contraditório e à ampla

defesa ao autuado, podendo o mesmo recorrer da sanção aplicada no prazo de 48 (quarenta e

oito) horas.

§ 1º O Secretário Municipal de Saúde é a autoridade competente para decidir, após

instrução probatória, sobre a aplicação das sanções administrativas em decorrência do

descumprimento das medidas emergenciais determinadas em virtude da calamidade pública.

§ 2º Da decisão do processo administrativo caberá recurso ao Prefeito.

Art. 15. Encerrado o processo administrativo sancionador e havendo imputação de

sanção de multa administrativa, o sancionado será intimado para o pagamento do valor no

prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da cientificação.

Parágrafo Único. O não pagamento da multa administrativa no prazo estabelecido

no caput deste artigo acarretará a inscrição do valor em Dívida Ativa de natureza não tributária

e a respectiva cobrança judicial.

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 16. Constitui crime, nos termos do disposto no art. 268 do Código Penal,

infringir determinação do Poder Público, destinada a impedir introdução ou propagação de

doença contagiosa.

Art. 17. Ratifica que enquanto perdurar o estado de calamidade pública, torna-se

necessário a designação de servidores públicos efetivos para atuarem como fiscais, com todas

as atribuições dos cargos de Fiscal de Posturas e de Fiscal Tributário.

CAPÍTULO III

Do Regime de Trabalho dos Servidores,

Empregados Públicos e Estagiários

Art. 18. Os Secretários Municipais e Coordenadores de Setores adotarão, no âmbito

de suas competências, para fins de prevenção da transmissão do novo Coronavírus, as

providências necessárias para, a organização de escalas de trabalho de acordo com os

protocolos específicos por bandeiras em total consonância com o Modelo de Distanciamento

Controlado do Rio Grande do Sul.

Art. 19. O Prefeito Municipal, bem como os Secretários Municipais, no âmbito de

suas competências deverão determinar o afastamento, imediatamente, em quarentena, pelo

prazo mínimo de quatorze dias, das atividades sem que haja contato com outros servidores ou

com o público todos os agentes, servidores e empregados públicos, membros de conselho,

estagiários e colaboradores que apresentem sintomas de contaminação pelo novo Coronavírus

ou que tenham contato ou convívio direto com caso confirmado.

Art. 20. Fica determinada a utilização da biometria para registro eletrônico do

ponto, quando não for possível a aferição da efetividade por outro meio eficaz.

Art. 21. Os agentes públicos, servidores, empregados públicos, membros de

conselhos, estagiários e colaboradores terão preferência para desempenhar suas atribuições em

domicílio, em regime excepcional de teletrabalho, sem prejuízo de suas remunerações ou

bolsas-auxílio, na medida do possível e sem prejuízo ao serviço público, desde que

comprovados os seguintes requisitos:

I – com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, exceto nos casos em que o

regime de teletrabalho não seja possível em decorrência das especificidades das atribuições do

Estado do Rio Grande do Sul

cargo, bem como nos casos dos servidores com atuação nas áreas da Saúde, Assistência Social

e CEACAT;

II - gestantes;

III - portadores de doenças respiratórias, cardíacos, diabéticos, doentes renais,

transplantados, portadores de doenças tratadas com medicamentos imunodepressores e

quimioterápicos.

§ 1º Deverá ser anexado ao requerimento de desempenho de atribuições em

domicílio, memorando firmado pelo superior hierárquico (Secretários Municipais e/ou

Coordenadores de Setores), que ateste que o afastamento é possível e não causa prejuízo ao

andamento do serviço público e que as atribuições do cargo permitem a prestação dos serviços

à domicílio.

§ 2º Nos casos previstos nos incisos II e III, deverá ser apresentado, ainda, atestado

médico específico recomendando o afastamento do trabalho acompanhado de exame

complementar que comprove a doença pré-existente ou estado gravídico.

Art. 22. Ficam suspensas as atividades presenciais de capacitação, de treinamento

ou de eventos coletivos realizados pelos órgãos ou entidades da administração municipal que

impliquem a aglomeração de pessoas, bem como a participação de servidores e empregados

públicos em eventos ou em viagens.

Parágrafo Único. Eventuais exceções à norma de que trata o "caput" deste artigo

deverão ser avaliados e autorizados pelo Prefeito Municipal.

Art. 23. As reuniões de trabalho, sessões de conselhos e outras atividades que

envolvam aglomerações de pessoas deverão ser realizadas, na medida do possível, sem

presença física, mediante o uso por meio de tecnologias que permitam a sua realização à

distância.

Art. 24. Ficam os Secretários de Municipais autorizados a convocar os servidores

cujas funções sejam consideradas essenciais para o cumprimento do disposto neste Decreto,

especialmente aqueles com atribuições de fiscalização para atuar de acordo com as escalas

estabelecidas pelas respectivas chefias.

Art. 25. Os órgãos e as entidades da administração municipal deverão adotar, para

fins de prevenção da transmissão do novo Coronavírus, as seguintes medidas:

I - manter o ambiente de trabalho bem ventilado, com janelas e portas abertas,

sempre que possível;



Estado do Rio Grande do Sul

II - limpar e desinfetar objetos e superfícies tocados com frequência;

III - evitar aglomerações e a circulação desnecessária de servidores;

IV - vedar a realização reuniões com mais de 5 (cinco) pessoas.

CAPÍTULO IV

Da Suspensão de Prazos e Prorrogação de Contratos

e outros instrumentos e prazos de defesa e recursais

Art. 26. Ficam suspensos, excepcional e temporariamente, os prazos de defesa e os

prazos recursais no âmbito dos processos da administração pública municipal direta e indireta.

§ 1º Não se aplica o disposto no "caput" deste artigo aos prazos referentes aos

procedimentos de compras públicas e demais procedimentos licitatórios e as sanções aplicadas

com base no presente decreto.

§ 2º O disposto no caput não impede a realização de julgamento dos recursos

protocolados, ainda que em ambiente virtual, de forma eletrônica e não presencial, por meio de

solução tecnológica que viabilize a discussão e a votação das matérias, bem como assegure a

ampla defesa, inclusive por meio do exercício do direito de defesa oral.

Art. 27. Ficam dispensados, pelo prazo de cento e vinte dias, da realização de prova

de vida os aposentados e pensionistas vinculados ao Município de Taquari.

CAPÍTULO - V

Das Medidas no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde

Art. 28. Ficam autorizados os órgãos da Secretaria da Saúde a, limitadamente ao

indispensável à promoção e à preservação da saúde pública no enfrentamento à epidemia de

COVID-19, mediante ato fundamentado do Coordenador da Secretaria da Saúde, observados os

demais requisitos legais:

I - requisitar bens ou serviços de pessoas naturais e jurídicas, em especial de

médicos e outros profissionais da saúde e de fornecedores de equipamentos de proteção

individual (EPI), medicamentos, leitos de UTI, produtos de limpeza, dentre outros que se

fizerem necessários;

Estado do Rio Grande do Sul

II - importar produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na ANVISA,

desde que registrados por autoridade sanitária estrangeira e estejam previstos em ato do

Ministério da Saúde;

III - adquirir bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da

emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 (novo Coronavírus), mediante dispensa

de licitação, observado o disposto no art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de

2020.

§ 1º na hipótese do inciso I deste artigo, será assegurado o pagamento posterior de

justa indenização.

§ 2º Ficam convocados todos os profissionais da saúde, servidores ou empregados

da administração pública municipal, bem como os prestadores de serviços de saúde, em

especial aqueles com atuação nas áreas vitais de atendimento à população, para o cumprimento

das escalas estabelecidas pelas respectivas chefias, de acordo com as determinações dos órgãos

da Secretaria da Saúde;

§ 3º A Secretaria da Saúde e o Hospital São José deverão adotar as providências

necessárias para determinar o imediato cumprimento pelos profissionais convocados, nos

termos do § 2°, das escalas estabelecidas, sob pena da aplicação das sanções, administrativas e

criminais, decorrentes de descumprimento de dever funcional e abandono de cargo.

§ 4º Sempre que necessário, a Secretaria da Saúde solicitará o auxílio de força

policial para o cumprimento do disposto no inciso I do caput deste artigo.

CAPITULO - VI

Das Disposições Finais

Art. 29. A superveniência de novas regulamentações por parte do Estado do Rio

Grande do Sul serão recepcionadas integralmente em âmbito municipal.

Art. 30. Fica prorrogada a vigência do Decreto nº 3.943, de 19 de março de 2020,

que declarou estado de calamidade pública e dispõe sobre medidas para o enfrentamento da

emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de

coronavírus (COVID-19) no Município de Taquari – RS, pelo mesmo período que perdurar a

calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul.



Estado do Rio Grande do Sul

Art. 31. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação com vigência enquanto perdurar o estado de calamidade pública declarado pelo Decreto N. 3.943/2020, bem como revoga o Decreto N. 4167/2021, os artigos 3°, 4° e 5° do Decreto N. 4175/2021 e o Decreto N. 4176/2021.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI, 23 de fevereiro de 2021.

André Luís Barcellos Brito

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Adair Alberto Oliveira de Souza Secretário Municipal da Fazenda